Penal. Processo Penal. Apelação Criminal. Crime de tráfico ilícito de drogas. Preliminares. Ofensa ao princípio da identidade física do juiz e ilicitude da busca e apreensão. Inocorrência. Mérito. Dosimetria. Pedido de reconhecimento da atenuante da confissão. Possibilidade. Tráfico privilegiado. Requisitos legais não preenchidos. Indícios de dedicação à prática de atividades criminosas. Direito de recorrer em liberdade. Reguisitos da prisão preventiva evidenciados. Decisão fundamentada. Restituição de veículo apreendido. Impossibilidade. Apelo conhecido e parcialmente provido. 1. Em tributo ao princípio da identidade física do juiz, a sentença deverá, de regra, ser proferida pelo magistrado que participou da produção das provas. Contudo, admite-se, excepcionalmente, que juiz diverso prolate decisão nas hipóteses de afastamento do titular, ou substituto, da unidade jurisdicional. 2. Nos crimes permanentes, como é o caso do tráfico de drogas, o estado de flagrância prolonga-se no tempo, sendo dispensável o mandado de busca e apreensão ou mesmo autorização do próprio suspeito para que a polícia entre em sua casa. 3. A incidência da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, independe se a confissão foi integral, parcial, qualificada, meramente voluntária, condicionada, extrajudicial ou posteriormente retratada, especialmente quando utilizada para fundamentar a condenação. 4. A aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, demanda o preenchimento de 04 (quatro) requisitos cumulativos, quais sejam: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar à prática de atividades criminosas ou integrar organização criminosa. 5. Estando devidamente fundamentada a negativa do direito de recorrer em liberdade, de réu que permaneceu recolhido durante toda a instrução criminal, a prisão preventiva deve ser mantida. 6. Comprovada a utilização de veículo apreendido na prática do tráfico ilícito de drogas, não merece reparos a sentença condenatória que decretou a perda do bem em favor da união. 7. Apelo conhecido e parcialmente provido. (ApCrim 0000248-60.2020.8.10.0082, Rel. Desembargador (a) JOSE LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA, 2º CÂMARA CRIMINAL, DJe 05/09/2022)